



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

|                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>               | 2240/2017                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> | Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>SUBCATEGORIA:</b>           | Fiscalização de Atos e Contratos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>INTERESSADO:</b>            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>RESPONSÁVEIS:</b>           | <p><b>Marcelo Henrique de Lima Borges</b>, CPF 350.953.002-06, ex-diretor presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO (03/08/2015 até 13/05/2020);</p> <p><b>Sérgio Gonçalves da Silva</b>, CPF 390.496.472-00, ex-diretor presidente interino da AGERO</p> <p><b>Clébio Billiany de Mattos</b>, CPF 469.661.452-20, ex-diretor presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO (14/10/2019 até 27/04/2021);</p> <p><b>Silvia Lucas da Silva Dias</b>, CPF 946.816.702-78, atual Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO</p> <p><b>Marcos José Rocha dos Santos</b>, CPF 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia</p> |
| <b>ASSUNTO:</b>                | Fiscalização de Atos e Contratos (concessão de transporte intermunicipal sem procedimento licitatório)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>RELATOR:</b>                | Conselheiro Edilson de Sousa Silva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada com o fim de verificar a irregularidade decorrente da concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem procedimento licitatório, ao monitorar o cumprimento das determinações exaradas no v. acórdão APL-TC 480/18 (id. 701437).

2. Prolatado o v. Acórdão APL-TC 480/18 (id. 701437) no julgamento da representação ofertada pela empresa Expresso Marlin Ltda. sobre irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 1/09/STIP/SUPEL/RO, substituído, a posteriori, pelo edital de Concorrência Pública 40/14/CPLO/SUPEL/RO, seguiu ao procedimento de fiscalização de atos, com o intuito de monitorar as determinações do venerável acórdão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

3. Em histórico processual, o corpo instrutivo desta e. Corte examinou os autos, em análises técnicas (ids. 684471 e 1013781). Nesta última manifestou nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

84. Encerrada a análise técnica complementar, conclui-se pela responsabilidade do agente abaixo indicado:

3.1. De responsabilidade de Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, atual diretor presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero por: a) não comprovar a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, em descumprimento ao disposto no item I do Acórdão APL-TC 00480/18 e na DM 0273/2019-GPCPN.

85. Ademais, em razão da persistência das graves infrações à ordem jurídica, entende-se ser necessário a expedição de novas determinações ao diretor presidente da Agero e ao chefe do Poder Executivo Estadual, consistentes na adoção de medidas concretas e efetivas para a deflagração e conclusão do processo de licitação para a concessão do serviço público de transportes intermunicipal no Estado de Rondônia, o qual vem se sustentando em precários contratos de permissão, denotando a necessidade premente de imprimir a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva do dever legal de contratar, na modalidade concessão tais serviços, eis que tal omissão revela-se em sérios riscos ao direito de ir vir, à saúde pública e à integridade física dos munícipes dada a obrigação do Poder Público de assegurar um transporte eficiente, módico e seguro.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Seja aplicada sanção punitiva pecuniária ao senhor Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, em razão da não comprovação do cumprimento da determinação constante do item I do Acórdão APL-TC 00480/18 e na DM 0273/2019-GPCPN, em patamar a ser definido consoante art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

b) Seja incluído como responsável solidário no presente procedimento de fiscalização de Atos e Contratos o Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, em face da existência de graves infrações à ordem jurídica, mormente aos artigos 37, XXI, 170, IV, 175, parágrafo único, I da Constituição Federal; arts. 11, 15, 16, §§ 1º e 4º, 151, II da Constituição do Estado e art. 14, caput, c/c as demais disposições da LCE n. 824/15 e das Leis Federais n. 8.987/95 e 13.848/19;

c) Seja fixado, novo prazo para conclusão do processo SEI n. 001.288005/2019-62, deflagrado para a contratação da empresa responsável pela realização dos estudos de viabilidade de licitação das linhas de transporte intermunicipal, sopesandose o fato de que desde o início da atual gestão da Agero, em 11/10/2019, e notadamente, desde



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

12/03/2020, já deveriam ter sido tomadas medidas no sentido de concluir a referida licitação;

d) Seja determinado ao Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, e ao senhor Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, ou quem lhes venham a substituir, que encaminhem Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados, com o fito de cumprir o prazo a ser fixado no item anterior, uma vez que, repita-se, a licitação para a concessão dos serviços de transporte intermunicipal é obrigação não adimplida pela Agero, entidade integrante da Administração Indireta e vinculada ao Poder Executivo do Estado de Rondônia;

e) Seja fixada, com fundamento no art. 99-A da Lei complementar nº 154/96 c/c § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser suportada individual e pessoalmente pelo excelentíssimo senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, e pelo senhor Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, ou por quem os sucederem, a incidir a partir da comprovação da mora injustificada dos prazos fixados para o envio dos Relatórios Mensais Circunstanciados, bem como no caso de ocorrer mora, uma vez exaurido o novo prazo a ser fixado, sem que apresentem, tempestivamente, razões de justificativas sólidas e indiscutíveis capazes de justificar a postergação para além do termo fixado pela Corte de Contas, haja vista a relevância dos serviços públicos em testilha;

f) Sejam os agentes públicos responsáveis cientificados que o descumprimento ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá acarretar a imposição de sanções punitivas pecuniárias, em valor que variará entre R\$ 1.620,00 a R\$ 81.000,00, consoante art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, considerando-se, para tanto, a relevância e essencialidade dos serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, que envolvem não só o aspecto da legalidade dos atos administrativos, mas direito de ir vir, direito à saúde pública e à integridade física dos munícipes dada a obrigação do Poder Público de assegurar um transporte eficiente, módico e seguro;

g) Sejam as autoridades envolvidas advertidas que a mora por parte da Administração Pública depõe contra a sociedade e a celeridade na concessão do serviço público, que hoje se sustenta em precários contratos de permissão, o que denota a necessidade premente de se desincumbir, imprimindo a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva do seu dever legal de contratar, na modalidade concessão, os serviços apenas mediante prévia e regular licitação pública;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

h) Enviar cópia deste relatório técnico, juntamente com a da decisão que vier a ser proferida, ao Conselheiro Relator do Processo n. 1696/10/TCE-RO, para que acompanhe e avalie eventual punição dos gestores pretéritos quanto ao descumprimento do Acórdão n. 50/2013-TCE-RO;

i) Enviar cópia deste relatório técnico, juntamente com a decisão que vier a ser proferida, ao Excelentíssimo Senhor Juiz titular da 2ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, bem como ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia para que, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais, avaliem a pertinência de utilização dessas informações no bojo da Ação Civil Pública n. 0162064- 97.2002.8.22.0001 que versa sobre mesmo abjeto.

4. Em exame à derradeira manifestação técnica (id. 1013781), o Exmo. Conselheiro relator prolatou a derradeira r. decisão monocrática DM 97/21-GCESS<sup>1</sup> (id 1023041), nos termos a seguir transcrito:

21. Ante o exposto, postergo a análise das providências propostas pela Secretaria Geral de Controle Externo (doc. e – 1013781), à vinda de informações a serem prestadas pela diretoria da AGERO e Governo do Estado de Rondônia, e determino:

I – Intime-se Clébio Billiany de Mattos (CPF 469.661.452-20), na condição de Diretor da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, ou a quem vier a sucedê-lo, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias:

a) Justifique o descumprimento do prazo fixado na DM 0273/2019-GCPCN, bem como do cronograma informado a esta Corte, que justificou a dilação do prazo constante no acórdão APL-TC 00480/18- PLENO;

b) Comprove as providências até o momento adotadas para realização da licitação e celebração dos contratos de concessão do serviço público, oportunidade em que poderá informar também eventuais limitações encontradas pela agência;

c) Apresente cronograma detalhado a ser seguido pela AGERO para cumprimento do Acórdão APL-TC 00480/18-PLENO, bem como o prazo necessário para conclusão do procedimento licitatório, ficando ciente, desde já, que o prazo estipulado será improrrogável e que seu descumprimento ensejará a fixação de pena de multa pecuniária pessoal, nos moldes da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras penalidades e responsabilidades cabíveis.

II – Intime-se o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove as providências adotadas para viabilização dos meios necessários para que a AGERO atendesse ao disposto no acórdão APL-TC

---

<sup>1</sup> Disponibilizada no Doe TCE-RO n. 2337 de 26.4.2021, considera-se como data de publicação o dia 27.4.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

00480/18-PLENO (vide item V da decisão colegiada referida), especialmente no que concerne à destinação de recursos financeiros;

III – Após decurso do prazo estipulado, remetam-se os autos ao Corpo Técnico deste Tribunal para manifestação;

IV – Por fim, retornem conclusos para posterior deliberação dos pedidos da Secretaria Geral de Controle Externo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

5. Promovidos os atos de comunicação processual dos jurisdicionados, com a expedição dos Ofícios n. 953 e 956/21/DP-SPJ (ids. 1033635 e 133637). Cientificado os jurisdicionados, em 13 e 20/05/2021, conforme e-mails de resposta (id. 1040646 e 1040647).

6. Os Gestores da AGERO apresentaram manifestação aos autos, protocolo n. 5302/2021 (id. 1052747). Já o Exmo. Governador do Estado, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, até o presente momento, encontra-se silente.

7. Esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações de responsabilidade indicadas aos jurisdicionados, com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade destes (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

8. Nesta oportunidade, informa-se que foi localizado os processos com imputações de responsabilidade ao jurisdicionado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, conforme documento (id. 1103331).

9. Desta feita, retornam os autos para análise das justificativas.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

**2.1. Determinação do Item I DM 97/21-GCESS (id 1023041) - I – Intime-se Clébio Billiany de Mattos (CPF 469.661.452-20), na condição de Diretor da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, ou a quem vier a sucedê-lo, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias: a) Justifique o descumprimento do prazo fixado na DM 0273/2019- GCPCN, bem como do cronograma informado a esta Corte, que justificou a dilação do prazo constante no acórdão APL-TC 00480/18- PLENO; b) Comprove as providências até o momento adotadas para realização da licitação e celebração dos contratos de concessão do serviço público, oportunidade em que poderá informar também eventuais limitações encontradas pela agência; c) Apresente cronograma detalhado a ser seguido pela AGERO para cumprimento do Acórdão APL-TC 00480/18-PLENO, bem como o prazo necessário para conclusão do procedimento licitatório, ficando ciente, desde já, que o prazo estipulado será improrrogável e que seu descumprimento ensejará a fixação de pena de multa pecuniária pessoal, nos moldes da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras penalidades e responsabilidades cabíveis.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

10. Em cumprimento à determinação, **os atuais gestores** da AGERO, Kenny Abiorana Duran, Diretor de Administração, Finanças e Planejamento, e Silvia Lucas da Silva Dias, Diretora Presidente, apresentaram manifestação aos autos, protocolo n. 5302/2021 (id. 1052747).
11. Inicialmente, apontaram que a atual gestão somente tomou conhecimento dos fatos, em 21/05/2021, através do ofício TCE/RO n. 0956/2021-DP-SPJ.
12. Apresentaram os seguintes motivos para a demora na contratação e o decurso do prazo fixado, aliena 'a', da DM 97/21-GCESS (id 1023041): (i) lapso temporal para posse definitiva da diretoria anterior da AGERO/RO, a qual após a devida sabatina realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, somente tomou posse a partir de 11/10/2019; (ii) a gestão anterior da AGERO/RO, somente tomou conhecimento dos fatos por volta de meados do primeiro semestre de 2020 e somente em julho/2020, as ações culminaram na solicitação de crédito adicional especial proveniente de superávit financeiro; (iii) somente, após a abertura do crédito adicional especial na LOA/2020, foi possível a emissão da nota de crédito para dar suporte ao prosseguimento da licitação do Estudo de Viabilidade das Linhas de Transportes Intermunicipais junto à Superintendência de Licitações - SUPEL/RO, fato este que ocorreu através da inclusão de novo Termo de Referência em outubro/2020.
13. Com relação a alínea 'b', da DM 97/21-GCESS (id 1023041) noticia a necessidade de realização de licitação para atualização dos estudos de viabilidade das linhas de transportes de passageiros intermunicipais, já em curso, e somente após o recebimento dos relatórios dos estudos técnicos e do respectivo projeto básico é que será dado prosseguimento à licitação para concessão.
14. Por último, quanto a alínea 'c', da DM 97/21-GCESS (id 1023041) informa que a licitação para a concessão das linhas de transporte intermunicipais no Estado de Rondônia dependerá, antecipadamente, de outra licitação, a qual já se encontra em andamento através do Processo SEI n. 0001.288005/2019-62, qual seja, licitação para a atualização do estudo técnico de viabilidade das linhas de transporte intermunicipais do Estado de Rondônia. Somente após o encerramento da licitação de atualização dos estudos, poderá ser previsto cronograma para a referida licitação de concessão de linhas de transporte.
15. Em consulta, junto ao Sistema Eletrônico de informações (SEI), foi possível observar no processo administrativo SEI n. 0001.288005/2019-62, que a licitação se encontra na fase interna, mais precisamente na etapa de cotação e validação de preços. Como dito, essa licitação é para contratação de empresa para prestação de serviço especializado visando atualização dos estudos realizados em março de 2009 pela Fundação Getúlio Vargas, que tinha como objeto concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano, semiurbano a ser realizado em estrada Federal, estadual ou municipal, pavimentada ou não.
16. Com estas informações, observa-se como prejudicada a análise técnica, neste momento. Considerando a necessidade de verificação e conclusão de determinado fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

(conclusão da licitação para atualização dos estudos de viabilidade), propõe-se o sobrestamento do feito, determinando aos atuais gestores as medidas necessárias para conclusão da licitação visando atualização dos estudos, com suporte no art. 313, V, 'b' e § 4º do CPC, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

17. Desta feita, propõe-se prorrogar a análise conclusiva do processo, até que ao menos possa se prever a instauração e um possível cronograma de conclusão da licitação para a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, a qual se encontra na dependência de procedimento prévio, já em tramitação no Processo SEI n.º 0001.288005/2019-62.

**2.2. Análise de responsabilidade do Senhor Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, ex-diretor presidente da AGERO – período 14/10/2019 até 27/4/2021**

18. O Senhor Clébio Billiany de Mattos exerceu o cargo de diretor presidente da AGERO, no período 14/10/2019 a 27/4/2021, como registrado no SIGAP.

19. Apesar da tramitação regular destes autos, neste período, o agente não foi cientificado, formalmente, de sua existência e da necessidade de cumprimento do v. acórdão APL-TC 480/18-PLENO (id. 701437). Somente, em 7/5/2021, foi expedido o Ofício n. 956/2021-DP-SPJ (id. 1033637), ao respectivo agente público, dando ciência da r. decisão monocrática DM 97/21-GCESS (id 1023041).

20. Todavia, importante pontuar que, considerando que referido jurisdicionado já havia sido exonerado do cargo, a cognoscibilidade da citada decisão monocrática ocorreu, já pela atual gestão da AGERO, em 20/5/2021, conforme resposta via e-mail (id. 1040647), acusando recebimento do Ofício n. 956/2021-DP-SPJ (id. 1033637).

21. O Senhor Clébio Billiany de Matotos esteve à frente da gestão por período considerável. Evidencia-se na defesa da atual gestão (id. 1052747), a abertura do crédito adicional especial na LOA/2020, pela gestão passada, com a emissão da nota de crédito para dar suporte ao prosseguimento da licitação do Estudo de Viabilidade das Linhas de Transportes Intermunicipais junto à Superintendência de Licitações - SUPEL/RO.

22. Posto isto, em respeito ao contraditório e ampla defesa, caso o exmo. conselheiro relator entenda pela responsabilização, no período da gestão, cabe oportunizar ao Senhor Clébio Billiany de Mattos, ciência do presente processo, para que apresente justificativas/informações quanto aos atos praticados, relacionados às determinações do v. acórdão APL-TC 480/18-PLENO (id. 701437).

**2.3. Determinação do Item II DM 97/21-GCESS (id 1023041) - II – Intime-se o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove as providências adotadas para viabilização dos meios necessários para que a AGERO atendesse ao disposto no acórdão APL-TC 00480/18-PLENO (vide item V da decisão colegiada referida), especialmente no que concerne à destinação de recursos financeiros.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

23. Compulsando os autos, observa-se que o Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, somente passou a integrar a lide na última manifestação técnica (id. 1013781). A partir de então, foi instado a manifestar nos autos.

24. Ainda, é possível verificar que o governador por meio Ofícios n. 953/21/DP-SPJ (ids. 1033635), através de sua assessoria, confirmou o recebimento, via e-mail, em 13/5/2021 (id. 1040646). Todavia, o Exmo. Governador, até o presente momento, se queda em silêncio.

25. Todavia, com observado na análise da defesa da atual presidência da AGERO (id. 1052747), examinou-se a abertura do crédito adicional especial na LOA/2020, a emissão da nota de crédito para dar suporte ao prosseguimento da licitação do Estudo de Viabilidade das Linhas de Transportes Intermunicipais junto à Superintendência de Licitações - SUPEL/RO, fato este que ocorreu através da inclusão de novo Termo de Referência em outubro/2020.

26. A princípio, registra-se a previsibilidade de aparente cumprimento da determinação ante a exposição da defesa da atual presidência da AGERO (id. 1052747).

27. Consigna-se a consulta junto ao Sistema Eletrônico de informações do processo administrativo SEI nº 0001.288005/2019-62, em que se observar que a licitação se encontra na fase interna, na etapa de cotação e validação de preços.

28. Todavia, ante a proposta de sobrestamento do feito (tópico 2.1 deste relatório), propõe-se que seja reiterada a ciência ao Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, para atendimento do disposto na DM 97/21-GCESS (id 1023041), ou seja, para que informe formalmente a esta e. Corte, as providências adotadas para viabilização dos meios necessários para que a AGERO atendesse ao disposto no acórdão APL-TC 480/18-PLENO (id. 701437), especialmente no que concerne à destinação de recursos financeiros.

29. Recomenda-se indicar de modo expreso sobre as consequências jurídicas e administrativas, caso reiterado não atendimento as determinações deste e. Corte de Contas.

### **3. CONCLUSÃO.**

30. Ante ao exposto, considerando a manifestação da atual gestão da AGERO (id. 1052747), neste momento, observa-se como prejudicada a análise técnica, ante ao andamento do Processo SEI n.º 0001.288005/2019-62, referente a licitação para a atualização do Estudo Técnico de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do Estado de Rondônia, procedimento prévio à instauração e possível previsão de cronograma, com relação a licitação para a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiro, a fim de oportunizar aos gestores o cumprimento do v. acórdão APL-TC 480/18-PLENO (id. 701437).

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

31. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do Exmo. Conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

**4.1. Deliberar** acerca das providências propostas pela Secretaria Geral de Controle Externo (doc. e – 1013781), nos termos da DM 97/2021-GCESS (id. 1023041);

**4.2. Sobrestar o processo, por prazo a ser fixado pelo Exmo. Conselheiro relator**, ante a necessidade de verificação e conclusão de determinado fato (conclusão da licitação para atualização dos estudos de viabilidade), com arrimo no art. 313, V, 'b' e § 4º do CPC, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**4.3.** Reiterar a ciência ao **Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos**, para atendimento de imediato, do disposto na DM 97/21-GCESS (id 1023041), ou seja, para que informe, formalmente, a esta e. Corte, as providências adotadas para viabilização dos meios necessários para que a AGERO atendesse ao disposto no acórdão APL-TC 480/18-PLENO (id. 701437) (vide item V da decisão colegiada referida), especialmente, no que concerne à destinação de recursos financeiros, com cópia do referido acórdão;

**4.4.** Recomenda-se a exposição de modo expreso sobre as consequências jurídicas e administrativas, caso reiterado não atendimento as **determinações** deste e. Corte de Contas;

**4.5.** Encaminhar os autos ao douto representante do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, como fiscal da lei, para emissão de parecer.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2021.

Klebson Leonardo de Souza Silva  
Auditor de Controle Externo – Mat. 475

SUPERVISIONADO:

**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo - Mat 492  
Coordenador - Portaria 447/2020

Em, 19 de Outubro de 2021



**KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA**

**Mat. 475**

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Em, 19 de Outubro de 2021



**WESLER ANDRES PEREIRA NEVES**

**Mat. 492**

**COORDENADOR**